



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972162 - RS (2024/0489532-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CESAR FELIPE SOARES (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DANILO CLAUDINO DA SILVA - RS135724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691/STF, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra a decisão do relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância. No entanto, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual.
2. No caso, diante das circunstâncias iniciais consignadas no *decisum* que apreciou o pedido urgente formulado na origem, não há como reconhecer a apontada nulidade do flagrante em estágio prematuro da investigação penal. Ademais, a custódia cautelar do agravante está, em princípio, justificada para a garantia da ordem pública em virtude da especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir da apreensão de relevante quantidade de drogas e petrechos associados à suposta mercancia ilícita.
3. A controvérsia ora apresentada depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar primeiramente ao Tribunal impetrado sua análise, sendo vedado a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, usurpando, de forma indevida, a competência da instância de origem.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972162 - RS (2024/0489532-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CESAR FELIPE SOARES (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DANILO CLAUDINO DA SILVA - RS135724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691/STF, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra a decisão do relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância. No entanto, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual.
2. No caso, diante das circunstâncias iniciais consignadas no *decisum* que apreciou o pedido urgente formulado na origem, não há como reconhecer a apontada nulidade do flagrante em estágio prematuro da investigação penal. Ademais, a custódia cautelar do agravante está, em princípio, justificada para a garantia da ordem pública em virtude da especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir da apreensão de relevante quantidade de drogas e petrechos associados à suposta mercancia ilícita.
3. A controvérsia ora apresentada depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar primeiramente ao Tribunal impetrado sua análise, sendo vedado a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, usurpando, de forma indevida, a competência da instância de origem.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR FELIPE SOARES contra a decisão da lavra da Presidência desta Corte Superior de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ (fls. 194-195).

Consta que o agravante foi preso em flagrante, e após preventivamente, em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do regimental, sustenta a Defesa que deve ser superado o entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF, alegando a nulidade do flagrante pela inexistência de fundadas suspeitas para a busca veicular e por violação de domicílio, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de fundamentação idônea do decreto prisional.

Argumenta que o agravante, *em caso de condenação*, faria *jus ao benefício do tráfico privilegiado e se enquadraria em situação melhor do que a que se encontra atualmente, segregado em REGIME FECHADO* (fl. 201).

Salienta que o custodiado possui condições pessoais favoráveis e que há possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691/STF, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece do *habeas corpus* impetrado contra a decisão do relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância.

No entanto, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

(...)

5. Agravo regimental desprovido

(AgRg no HC n. 892.673/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 03/05/2024).

Na hipótese, não se verifica a existência de ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem pleiteada.

Ao indeferir o pedido liminar na origem, o Desembargador plantonista consignou o seguinte (fls. 12-14; grifamos):

*Não vislumbro flagrante ilegalidade que demande a concessão liminar da ordem pretendida. **A respeito da preliminar invocada, de plano, vê-se não haver, aparentemente, nulidade na busca pessoal e na revista veicular realizadas - e a análise aprofundada demanda dilação probatória, inviável de ocorrer na via estreita do habeas corpus.***

Ocorre que os policiais militares, até o momento, narraram ter recebido denúncia anônima específica de que CÉSAR estaria entrando e saindo de seu apartamento, com pacotes de maconha, exalando forte odor da droga, além de mencionar que o paciente utilizava o veículo KWID, placas RHD6B71 para o possível transporte dos estupefacientes. Diante dessas informações especificadas, a guarnição, em patrulhamento, visualizou o veículo na Rua Sapiranga, nº 312, ocasião em que realizada a abordagem.

Em revista veicular, foi localizado, dentro do painel, um espaço modificado onde estava escondido um pacote transparente, com substância análoga a maconha, dividida em um pacote grande, 4 porções e dois tabletes pequenos. Também havia ali 4 porções de haxixe e uma balança de precisão. Com base na denúncia anônima, os policiais realizaram averiguação na residência do paciente, tendo sido localizada substância análoga a maconha (em potes e sacos), haxixe e um saco de cristais em pó similar à substância MDMA, balança de precisão, papel filme PVC e dinheiro (evento 1, DECL11 e evento 1, DECL12), tudo conforme descrito no registro de ocorrência, de modo que, a priori, havia a percepção ex ante de provável prática de crime, a justificar, assim, a busca efetuada.

Convém registrar, ademais, que embora não prevista expressamente

em lei, a denúncia anônima é aceita no ordenamento jurídico como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos, sendo válida para embasar o início da ação policial, com o objetivo de averiguar os fatos denunciados, exatamente como ocorreu na espécie.

Na espécie, a abordagem pessoal e veicular, pelo que se tem nos autos, calçou-se em elementos concretos, que ensejaram fundadas suspeitas de que o increpado portava material ilícito.

No mérito, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, atendendo ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 312, §2º, do CPP. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consistentes na apreensão de drogas e nas declarações dos policiais. Lado outro, ao contrário do que sustenta a defesa, a quantidade de droga apreendida não faz presumir que era para uso próprio e, apesar de não constar na ocorrência policial o peso da droga apreendida, os dois autos de apreensão indicam com precisão o peso das substâncias: (i) dentro do painel do veículo: 4 porções de haxixe, pesando 8,9g e 2 tabletes de maconha, pesando 3,6g, (ii) dentro do veículo: 4 porções de maconha, pesando 8g; uma porção de maconha, pesando 70g; uma balança de precisão e dois telefones (v. auto de apreensão evento 1, AUTOCIRCUNS4); (iii) dentro da casa do paciente: 450g de maconha skank; 245g de maconha skank; 104g de haxixe; 104g de haxixe; 227g de haxixe; 30g de MDMA; papel filme, papel manteiga; balança e embalagem a vácuo (evento 1, AUTOCIRCUNS5).

O tráfico de drogas é delito concretamente grave, catalogado como equiparado a hediondo, do qual decorre grande repercussão social, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade. Assim, evidenciado o risco à ordem pública, decorrente do perigo no estado de liberdade do paciente, justificando-se a prisão.

Destaco que o fato de o paciente ser primário (evento 2, CERTANTCRIM1) não impede a sua segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como na espécie. Na espécie, **a apreensão de expressivo material ilícito, a forma de acondicionamento e ocultação da droga dentro do carro, a apreensão de drogas de diferentes natureas e de outros petrechos característicos ao narcotraficar, denota possível grau maior de envolvimento do paciente com a traficância, não se tratando, ao que tudo indica, de neófito no mundo do crime, a evidenciar o chamado periculum libertatis e, assim, a autorizar o decreto de prisão.**

Gize-se que a primariedade e eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não representam óbice, por si só, à decretação e manutenção da prisão preventiva, consideradas as circunstâncias concretas do caso, conforme entendimento iterativo do Superior Tribunal de Justiça (nesse sentido, AgRg no HC 550231 / SP, Quinta Turma, STJ, Dje 30.06.2020).

Ainda, o fato de o paciente ser pai de criança menor de idade, por si só, não viabiliza a revogação da ordem de aprisionamento preventivo,

quando não demonstrada a imprescindibilidade de cuidados exigida pela legislação, o que, em princípio, não se constatou no casuístico, sem mencionar que essa circunstância não impediu o paciente nem mesmo de, em tese, praticar o delito que lhe está sendo previamente imputado.

Em primeiro lugar, no tocante à nulidade do flagrante, o *decisum* impugnado indicou que os policiais narraram ter recebido denúncia anônima específica de que o agravante estaria entrando e saindo de seu apartamento, com pacotes de maconha, exalando forte odor da droga, além de mencionar que o investigado utilizava o veículo KWID, placa RHD6B71 para o possível transporte dos entorpecentes, circunstância que foi confirmada em diligência na via pública, o que, em princípio, impede o reconhecimento da apontada ilegalidade em estágio prematuro da investigação penal.

A propósito, as circunstâncias da apreensão poderão ser melhor apreciadas no curso do processo originário, com a oitiva dos agentes responsáveis pela diligência, não sendo a via eleita adequada ao amplo exame de provas.

De outra parte, vê-se que a custódia cautelar está, *prima facie*, justificada para a garantia da ordem pública, em virtude da especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir da apreensão de relevante quantidade de drogas e petrechos associados à suposta mercancia ilícita.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AUTORIA. NEGATIVA. FLAGRANTE. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante foi flagrado em posse de grande quantidade e variedade de substância entorpecente, a saber, aproximadamente 318g (trezentos e dezoito gramas) de crack e 422g (quatrocentos e vinte e dois gramas) de maconha, além de uma balança de precisão. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 192.110/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Assim, aparentemente, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como parece ocorrer na hipótese. Ilustrativamente: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado/TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Pontuo, no mais, que, *a priori*, nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta caso seja condenado o agravante ou, ainda, se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Com efeito,

(a) concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do writ (AgRg no HC n. 805.262/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Saliento que a matéria depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar primeiramente ao Tribunal impetrado sua análise, sendo vedado a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, usurpando, de forma indevida, a competência da instância de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 972.162 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0489532-8

Número de Origem:

169712024 53327075820248210001 53788003420248217000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DANILO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DANILO CLAUDINO DA SILVA - RS135724
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CESAR FELIPE SOARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR FELIPE SOARES (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DANILO CLAUDINO DA SILVA - RS135724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025